



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA
Órgão Julgador: 2ª Turma

Recorrente: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGÁS - Adv. Carlos Cristiano Becker
Recorrido: ALEX SANDRO BARRETO DA SILVA - Adv. Juliana Bergamaschi Botta
Recorrido: FRANCISCO BARBOZA DE PINHO INSTALAÇÃO - ME
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Prolator da Sentença: JUIZ CLEINER LUIZ CARDOSO PALEZI

E M E N T A

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Mantida a condenação, porquanto, nos exatos termos da sentença, "o teor dos depoimentos revela que os empregados da primeira ré, que prestaram serviços na construção do gasoduto, foram por ela submetidos a condições degradantes, contrárias à dignidade da condição humana - em flagrante violação ao inciso III do artigo 1º da Constituição federal- e, ao final, ainda foram abandonados, relegados a própria sorte, sem nem mesmo o fornecimento de alimentação, já que a primeira demandada, simplesmente sumiu, como revela o representante da Sulgás, nem mesmo pagando os alugueis das casas onde os empregados estavam alojados e, pior, os salários que devia aos funcionários dela". Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada.**

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2013 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 190-206 e 209-10, recorre a segunda reclamada.

Busca a reforma do julgado no tocante à responsabilidade solidária e/ou subsidiária; parcelas rescisórias; horas extras; FGTS; indenização por danos morais (fls. 213-9).

Custas e depósito recursal à fl. 220 e verso.

Contrarrazões do autor às fls. 224-7.

Sobem os autos a este Tribunal.

Não há intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA):

1- RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA.

A segunda reclamada insurge-se contra a decisão que reconheceu a sua



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 3

responsabilidade solidária pelas parcelas deferidas. Alega que a relação havida entre as partes era de dono da obra, com ausência de responsabilização na esfera trabalhista, na forma da OJ 191 da SDI-1/TST. Afirma que primeira reclamada foi vencedora da licitação vindo a firmar com a recorrente o contrato de execução de serviços de construção de redes de distribuição de gás natural na região do Vale dos Sinos (Araricá - Campo Bom). Assevera que a primeira reclamada, ao habilitar-se pela vitória na licitação, estava apta ao início da obra, não havendo qualquer espécie de culpa "in eligendo" ou "in vigilando" da recorrente, pois não cabe ao órgão público contratante a avaliação da capacidade patrimonial da licitante. Refere que o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas. Alega ter atuado de forma efetiva na fiscalização do contrato administrativo, sempre com a intenção de que a contratada se readequasse às normas legais e contratuais. Assevera a inexistência de legislação ou convenção entre as partes prevendo a solidariedade.

Analiso.

A matéria é conhecida desta Turma que recentemente a analisou no processo nº 0000766-54.2012.5.04.0371 (RO), julgado em 01.08.2013, cuja relatoria coube à Desa. Vania Mattos, com a participação desta Relatora e do Des. Raul Zoratto Sanvicente, envolvendo as mesmas reclamadas e idêntica situação fática, conforme fundamentos a seguir transcritos, que ora adoto como razões de decidir:

"1.1 RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA.

A sentença reconhece a responsabilização solidária da segunda ré, Sulgás, quanto aos créditos devidos ao autor decorrentes da



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 4

presente ação em face das significativas irregularidades ocorridas no curso do contrato de prestação de serviços mantido com a primeira ré, Francisco Barboza de Pinho Instalação - ME, desde a escolha da empresa, que se mostrou sem condições de enfrentar a empreitada contratada, deixando de cumprir a totalidade dos deveres trabalhistas, previdenciários e fiscais, além de ter submetido os seus empregados praticamente a um regime de escravidão.

A segunda ré renova o pedido de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST porque a primeira demandada foi contratada para a realização da obra de construção, montagem, condicionamento e pré-operação da rede de Gás Natural, como reconhecido na sentença, impondo-se a exclusão da sua responsabilidade, como reconhecido.

Aduz ter havido contratação precedida de processo de licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, em que a primeira ré restou vencedora, de forma que inexistente culpa in eligendo ou in vigilando, já que não cabe ao órgão público contratante a avaliação da capacidade patrimonial da licitante, desde que ela possua todas as certidões e atestados exigidos na licitação. Além disso, a Lei de Licitações não veda a participação de microempresas, nem é possível impedir uma empresa de participar de uma licitação em razão do seu faturamento, já que é facultado à contratada alterar o seu regime tributário durante a execução dos serviços.



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 5

Não se desconhece que a Sulgás realizou procedimento licitatório para a escolha da empresa que realizaria a obra, o que, no entanto, não justifica quaisquer limitações quanto ao cumprimento eficiente do objeto do contrato, como ocorreu no caso, em que a empresa contratada deixou de cumprir as cláusulas relativas à execução do contrato desde o início da vigência, em 25.ABR.2012 (fl. 73).

O artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 não exclui qualquer forma de responsabilização das empresas contratantes em processos de licitação, conforme, inclusive, declarou o próprio Relator no julgamento da ADC 16, Ministro Cezar Peluso, segundo o qual, o mero inadimplemento da prestadora de serviços não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento das obrigações trabalhistas, mas a inadimplência da obrigação da administração atrai a responsabilidade eventualmente reconhecida na Justiça do Trabalho, independentemente da constitucionalidade do artigo 71, § 1º da Lei nº 8.666/93. E no caso, conforme referido pela própria recorrente, os descumprimentos começaram a ocorrer desde o início do contrato, mantido em 25.ABR.2012 (fl. 73), ao passo que o autor foi contratado apenas em 10.JUN.2012, momento em que já era possível perceber os descumprimentos contratuais em relação aos empregados da empresa contratada.

No entanto, a primeira notificação relativamente à violação de direitos dos trabalhadores ocorreu somente em 18.JUN.2012 (fls. 80-3), e a recorrente somente passou a fornecer alimentação



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 6

e pagou as verbas rescisórias aos empregados da primeira ré quando todos os trabalhadores contratados para a obra haviam sido submetidos praticamente à situação análoga à de escravos, o que demonstra, no mínimo, falha na fiscalização por parte do ente público, que não agiu nem tomou as medidas necessárias, quando ainda fosse possível impedir que os empregados da contratada chegassem àquela situação.

Relevante, ainda, que a primeira ré sequer cumpriu os requisitos de segurança da obra, pois utilizou indevidamente recursos naturais, como coleta de água em córrego para uso na obra, deixou de fornecer equipamentos de proteção coletiva, descuidou da limpeza, tratamento de resíduos e sinalização, realizou transporte, movimentação e armazenamento de carga inadequados, armazenou produtos químicos e inflamáveis inadequadamente, entre muitos outros, tendo sido advertida e notificada por diversas vezes pela recorrente, tanto em relação à inexecução dos serviços contratados, quanto em relação à violação aos direitos dos empregados, que não receberam sequer os salários (fls. 79-104), o que culminou com a rescisão unilateral do contrato em 09.JUL.2012, depois de os trabalhadores terem sido abandonados pela empregadora, que desapareceu, ocasionando a instauração de uma representação seguida de um TAC firmado pela recorrente perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 117-24).

No referido termo, com data de 13.JUL.2012, restou definido que a recorrente deveria pagar os salários em atraso, as verbas



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

FI. 7

rescisórias e as despesas com o retorno dos empregados aos seus locais de origem, o que comprova que a recorrente contratou empresa sem condições de cumprir as cláusulas do contrato a que se obrigou, violando, portanto, o disposto na Lei nº 8.666/93, que determina, no artigo 31, em relação à execução de obras e serviços, que a administração poderá exigir, no instrumento convocatório da licitação, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do artigo 56 da referida Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. Para a habilitação dos interessados, o artigo 27, IV, determina que os contratantes exijam documentação que comprove a regularidade fiscal e trabalhista, o que deve ser mantido durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da habilitação e qualificação, de acordo com o artigo 55, XIII. No caso dos autos, nenhum destes requisitos, obviamente, restou satisfeito.

A gravidade da situação analisada nos autos está no fato de que todos os empregados da primeira ré tiveram inúmeros de seus direitos fundamentais desrespeitados, chegando a um ponto de maus tratos incompatível com qualquer fiscalização por parte da recorrente.

Assim, em que pese a segunda demandada tenha contratado a primeira para a execução de uma obra específica, a Construção



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 8

da Rede de Gás Natural na região do Vale dos Sinos, não há como aceitar a tese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, tendo em vista todas as irregularidades ocorridas em relação aos trabalhadores contratados. Não há outra conclusão a não ser a exposta na decisão porquanto descurados muito mais do que os deveres de fiscalização pelo ente público, mas pela leniência com a situação de calamidade a que submeteu os empregados, ainda que formalmente tenha havido contratação lícita e mediante processo licitatório, o que permite a manutenção da sentença.

Assim, nego provimento."

Do exposto, e na linha dos fundamentos da sentença (fls. 202-4), que também adoto como razões de decidir, mantenho a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos trabalhistas deferidos na presente reclamatória trabalhista, não se tratando de hipótese de incidência da OJ 191 da SDI-1/TST.

Nego provimento ao recurso, rejeitando todos os argumentos recursais.

2- PARCELAS RESCISÓRIAS.

A recorrente alega ter efetuado o pagamento de todos os haveres rescisórios e salariais dos funcionários da primeira reclamada, considerando o salário de R\$880,00, idêntico ao reconhecido na origem.

Todavia, como refere a Desa. Vania Mattos no processo nº 0000766-54.2012.5.04.0371 (RO), julgado em 01.08.2013, "A data de término do contrato foi alterada em razão da projeção do aviso-prévio, o que certamente irá alterar as parcelas pagas ao autor, conforme o termo de



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 9

rescisão contratual, não havendo maior interesse recursal na medida em que determinada a compensação dos valores pagos naquele ato, que detiverem a mesma natureza, razão da manutenção da sentença, no aspecto.”

Nego provimento.

3- HORAS EXTRAS.

A recorrente sustenta que o trabalho realizado não poderia superar o horário das 17h30min, porque externo, não havendo iluminação solar e artificial após este horário, especialmente no inverno do Rio Grande do Sul. Alega que a documentação comprovou que diversas foram as ocasiões em que não houve trabalho em todo o canteiro de obras por inadequação da PHB no cumprimento das exigências da fiscalização, e também aos sábados, domingos e feriados.

No entanto, a prova oral colhida nos autos é no sentido de que “não havia horário certo para o término do expediente, o qual deveria ser às 17h, mas que normalmente ia até às 18h, e alguns até mais tarde” (testemunha Robson, fl. 187v), sendo no mesmo sentido o depoimento pessoal do autor (fl. 187). Referida testemunha também confirma o labor em um domingo, e o autor confessa que não trabalhava aos sábados por motivos religiosos. Outrossim, sinalo que a primeira reclamada é revel e confessa quanto à matéria de fato (ata da fl. 10) e a prova testemunhal revela que “a jornada de trabalho era registrada pelos apontadores” (fl. 188), documentos que não vieram aos autos. Destaco, também, que a primeira reclamada tinha 123 empregados (v. Termo de Ajuste de Conduta nº 2694, fls. 141-4), tendo a empregadora a obrigação legal de manter os registros de horário. Incide, na espécie, a Súmula 338 do TST.



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 10

Neste contexto, não merece qualquer reparo a jornada arbitrada pelo MM. Julgador de origem (fl. 196), pois em consonância com a prova dos autos e os limites da lide.

Nego provimento.

4- FGTS.

A reclamada alega que os valores do FGTS foram pagos com os haveres rescisórios, nada sendo devido ao reclamante.

No entanto, pelos mesmos fundamentos expendidos no item 2 supra, mantenho a condenação quanto ao FGTS, ressaltando a ausência de prova do recolhimento do FGTS à conta vinculada do trabalhador, e a autorização para a compensação das importâncias pagas ao mesmo título pela recorrente (sentença, fl. 197).

Provimento negado.

5- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A recorrente investe contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Alega que agiu com afincio na busca das obrigações da primeira reclamada para com seus funcionários, inclusive efetuando diretamente a estes o pagamento dos haveres salariais e rescisórios devidos pela empregadora, assim como o fornecimento da alimentação, buscando minorar os prejuízos dos trabalhadores.

Rejeito a pretensão, adotando como razões de decidir os fundamentos expendidos pela Desa. Vania Mattos no processo nº 0000766-54.2012.5.04.0371 (RO), julgado em 18.07.13, no qual participei do julgamento com o Des. Raul Zoratto Sanvicente, qua analisou idêntica



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 11

situação fática, concluindo pela ocorrência de dano moral:

"A matéria foi bem delineada na sentença e consta inclusive na defesa da Sulgás que a primeira ré, contratada para a construção da rede de gás natural, deixou de cumprir, desde o início do contrato, os termos a que se comprometeu, não tendo pago os salários dos empregados contratados para a obra, ainda que muitos destes tenham vindo de outras regiões do país, como no caso do autor, do Estado de Sergipe.

Foi comprovada situação grave, em que os empregados foram submetidos a situações constrangedoras, em regime muito próximo ao da escravidão, sem um mínimo de estrutura social, emocional ou econômica, o que permite a manutenção da sentença, nos exatos termos em que formulada, inclusive a responsabilização da Sulgás e o valor arbitrado, tendo em vista os diversos desdobramentos das mais de cem ações.

Os inadimplementos verificados suplantam em muito os descumprimentos diuturnamente praticados por empresas terceirizadas, ou, como no caso, empreitada para realização de obra, em que se verificaram descumprimentos essenciais na área da segurança do trabalho, condições de trabalho totalmente inadequadas, para dizer o mínimo, higiene, alimentação e moradia, o que subsidia perfeitamente a atribuição de indenização por dano moral (v. prova emprestada, fls. 169-70), perfeitamente ajustado, como já referido.

Nada a prover."



ACÓRDÃO

0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 12

Sinalo que a condenação acima transcrita está amparada na prova testemunhal colhida nos presentes autos (fls. 187-8) e utilizada como prova emprestada naquele processo, cujos depoimentos, com bem refere o MM. Julgador de origem, revelam que "os empregados da primeira ré, que prestaram serviços na construção do gasoduto, foram por ela submetidos a condições degradantes, contrárias à dignidade da condição humana - em flagrante violação ao inciso III do artigo 1º da Constituição federal- e, ao final, ainda foram abandonados, relegados a própria sorte, sem nem mesmo o fornecimento de alimentação, já que a primeira demandada, simplesmente sumiu, como revela o representante da Sulgás, nem mesmo pagando os alugueis das casas onde os empregados estavam alojados e, pior, os salários que devia aos funcionários dela. Fica patente, ainda, que sequer era propiciada aos trabalhadores condição digna de se alimentar, sendo fornecida alimentação inadequada algumas vezes, a qual era consumida em lugar não apropriado, sem condições de higiene, pois a refeição era feita ao relento e sem que fosse, ao menos, fornecidos talheres suficientes" (fls. 199 e verso), tendo sido inclusive fornecidas marmitas com comida estragada (v. testemunha Robson, fl. 188).

Nego provimento.

7242.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:



ACÓRDÃO
0000838-41.2012.5.04.0371 RO

Fl. 13

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA)

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE